



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde



FUNDAÇÃO
SAÚDE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

REGULAMENTO DA INSTITUIÇÃO

Julho de 2015

1



Fundação Saúde
Pça Pio X, nº 55 – 10º andar – Candelária - Rio de Janeiro/RJ – Brasil – Cep: 20040-020
Tel.: 55 (21) 2334-5012
www.fundacaosaude.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REGULAMENTO DA INSTITUIÇÃO

SUMÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – Da Integração no Contrato Individual de Trabalho

CAPÍTULO II – Da Admissão

CAPÍTULO III – Da Avaliação de Desempenho

TÍTULO II - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I – Da Jornada de Trabalho

CAPÍTULO II – Das Faltas ao Serviço

CAPÍTULO III – Das Licenças Médicas

CAPÍTULO IV – Da Rendição e Passagem de Plantão

CAPÍTULO V – Do Pagamento

CAPÍTULO VI – Das Férias

CAPÍTULO VII – Das Transferências

CAPÍTULO VIII – Das Relações Humanas

TÍTULO III – NORMAS DE CONDUTA PROFISSIONAL

CAPÍTULO I – Disposições Gerais das Normas de Conduta Profissional

SEÇÃO I – Introdução



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

SEÇÃO II – Dos Objetivos

CAPÍTULO II – Disposições Especiais das Normas de Conduta Profissional

SEÇÃO I – Do Âmbito de Aplicação

SEÇÃO II – Dos Princípios Orientadores

SEÇÃO III – Dos Deveres

SEÇÃO IV – Das Vedações

SEÇÃO V – Das Correspondências Eletrônicas e Acesso à Rede de Computadores

SEÇÃO VI – Da Responsabilidade

SEÇÃO VII – Da Infração Disciplinar

SEÇÃO VIII – Das Penalidades

SEÇÃO IX - Da Suspensão Preventiva

SEÇÃO X - Do Procedimento Administrativo Disciplinar

SEÇÃO XI – Do Procedimento de Abandono de Emprego

SEÇÃO XII - Dos Prazos

SEÇÃO XIII - Do Impedimento

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – Da Observância Obrigatória

CAPÍTULO II – Da Vigência



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REGULAMENTO DA INSTITUIÇÃO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Da Integração no Contrato Individual de Trabalho

Art. 1º. O presente Regulamento, bem como seus anexos, integra o contrato individual de trabalho.

§ 1º A ação reguladora aqui contida estende-se a todos os empregados, ocupantes de cargo ou emprego em comissão e função de confiança, sem distinção hierárquica, bem como, no que couber, aos servidores cedidos à Fundação Saúde.

§ 2º A obrigatoriedade de seu cumprimento permanece por todo o tempo de duração do contrato individual de trabalho, ou vínculo jurídico-administrativo, não sendo permitido, a ninguém, alegar seu desconhecimento.

CAPÍTULO II

Da Admissão

Art. 2º. A admissão de empregado condiciona-se à prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, na forma determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, bem como pelo inciso II, do artigo 77, da

4



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ressalvadas as nomeações para os cargos e funções de livre provimento.

§ 1º Na forma do artigo 62, do Decreto Estadual nº 43.876, de 08 de outubro de 2012, estará impedido de ser contratado o candidato que, na data marcada para a contratação, não preencher integralmente os requisitos ou deixar de apresentar algum documento comprobatório para o exercício das funções inerentes ao emprego, exigidos no edital regulatório do respectivo concurso, bem como não tiver o título de especialista exigido para o exercício da atividade profissional, devidamente registrado no órgão competente, quando for o caso.

§ 2º A Fundação Saúde poderá contratar empresa ou instituição especializada para auxiliá-la na realização do concurso público.

§ 3º É condição para ser admitido não receber proventos de aposentadoria ou remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 4º A vedação supra estende-se aos aposentados e inativos, ou seja, a acumulação somente é permitida em se tratando de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 5º A cessão de servidores estatutários à Fundação Saúde será regulada por legislação própria.

§6º Em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, a FUNDAÇÃO SAÚDE poderá, mediante processo seletivo simplificado, contratar



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

profissionais por tempo determinado, observadas as normas constitucionais e legais que regulamentam a matéria.

CAPÍTULO III

Da Avaliação de Desempenho

Art. 3º. O empregado aprovado em concurso será contratado por contrato de experiência, com prazo de duração não superior a 90 dias (noventa), permitida uma prorrogação dentro deste período, conforme dispõe o art. 443, § 2º, alínea “c”, c/c o art. 445, parágrafo único, da CLT.

§ 1º Durante o contrato de experiência o empregado público aprovado em concurso será submetido à avaliação de desempenho, cujo intuito é avaliar de maneira objetiva e formal o resultado de seu trabalho, como profissional contratado pela Fundação Saúde, bem como sua aptidão e capacidade.

I - A avaliação deverá se encerrar, com todas as etapas previstas, obrigatoriamente dentro do prazo do contrato de experiência.

§ 2º Entre outros, serão observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – conhecimento técnico-profissional;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – pré-disposição ao aprendizado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

§ 3º O processo de avaliação no período de experiência será o estabelecido no Manual de Avaliação de Desempenho.

§ 4º O resultado da avaliação de desempenho, a ser publicado, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil anterior ao encerramento do contrato de experiência, irá motivadamente confirmar ou não a prorrogação do contrato individual de trabalho.

§ 5º O resultado da avaliação de desempenho, quando concluir pela impossibilidade de prorrogação por prazo indeterminado do contrato de experiência, será acompanhado do ato de dispensa do empregado devidamente fundamentado e justificado.

§ 6º O empregado concursado que tiver seu contrato individual de trabalho prorrogado por prazo indeterminado será continuamente avaliado conforme os ciclos que estiverem estabelecidos no programa de avaliação de desempenho do empregado.

§ 7º O parecer favorável à permanência do empregado nos quadros da Fundação Saúde não acarretará aquisição de estabilidade sob nenhuma forma ou modalidade.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I Da Jornada de Trabalho

Art. 4º. Os empregados e servidores cedidos à Fundação Saúde, obrigatoriamente, submetem-se ao controle da jornada de trabalho, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 62 da CLT, os cargos de livre provimento de direção e empregados

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

ocupantes de cargo ou emprego em comissão e função de confiança que integram a estrutura da Fundação Saúde.

§ 1º A carga horária dos empregados da Fundação Saúde é a estipulada conforme edital do concurso, podendo variar de acordo com a função do empregado, sendo estabelecido através do contrato individual de trabalho e seus aditamentos, de negociação coletiva e, no que couber, do Plano de Empregos, Carreiras e Salários da Fundação Saúde.

§ 2º A marcação da jornada será feita, prioritariamente, através de ponto biométrico.

Art. 5º. O horário de trabalho estabelecido deve ser cumprido rigorosamente, podendo, entretanto, ser alterado, inclusive quanto ao turno ou escala, conforme a necessidade do serviço.

Parágrafo único. A entrada e a saída devem observar o horário designado para a jornada de trabalho, observando-se, no que couber, o § 1º do artigo 58 da CLT.

Art. 6º. Os trabalhos extraordinários deverão ser imediatamente comunicados e autorizados por escrito, sendo pagos de acordo com o estabelecido por lei ou em negociação coletiva.

Parágrafo único. Igual procedimento deverá ser adotado quando se tratar de regime de sobreaviso ou prontidão.

Art. 7º. Cabe aos empregados, ocupantes de cargo ou emprego em comissão e função de confiança, sem distinção hierárquica, bem como aos servidores cedidos à Fundação Saúde, pessoalmente, marcar seu ponto no início e término da jornada.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

§ 1º É expressamente proibido marcar ponto de outrem, podendo sua prática ensejar a dispensa por justa causa, observada a abertura de procedimento interno para averiguação da conduta, assegurados o contraditório e ampla defesa

§ 2º As eventuais intercorrências na marcação de ponto deverão ser comunicados imediatamente ao setor Recursos Humanos da Fundação Saúde na Unidade na qual o trabalhador estiver lotado.

CAPÍTULO II

Das Faltas ao Serviço

Art. 8º. O trabalhador que não cumprir a totalidade da sua carga horária diária, ressalvado o estipulado no art. 11 deste Regulamento, sofrerá o desconto respectivo, proporcionalmente ao tempo da ausência injustificada, nos termos da legislação trabalhista.

§ 1º As faltas, quando não abonadas, acarretarão a perda do salário (incluindo o repouso semanal), bem como refletirão no período do gozo das férias, observado o art. 130, da CLT.

§ 2º O trabalhador deve comunicar, imediatamente, sua chefia sobre sua(s) ausência(s).

§ 3º O empregado escalado nas datas comemorativas (feriados oficiais ou pontos facultativos) indicadas pela Fundação Saúde, que se ausentar injustificadamente ou apresentar atestados médicos não validados poderá ser demitido, mediante processo administrativo que garanta a ampla defesa e contraditório, verificadas as circunstâncias do caso concreto.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

§ 4º O profissional que obtiver ausências injustificadas e/ou impontualidades equivalente a um mês de trabalho transposto em horas no período de seis meses terá configurada desídia no desempenho das respectivas funções, acarretando a rescisão do contrato por justa causa, conforme o art. 482, alínea “e” da CLT.

§ 5º O profissional que obtiver impontualidade e/ou faltas equivalente a 1/3 do critério estabelecido no item anterior, no período de 01 (um) bimestre, receberá uma advertência.

§ 6º Caso a ausência ou impontualidade do empregado impeça a rendição e/ou a passagem do plantão no setor, será aberto processo administrativo para avaliação da falta.

Art. 9º. Nas ausências previstas em lei, bem como nas devidamente abonadas pelo superior hierárquico, desde que devidamente atestadas mediante apresentação do respectivo comprovante, não haverá desconto pecuniário.

Parágrafo único. São considerados motivos justificados:

- I – os previstos no artigo 473 da CLT;
- II – a paralisação do serviço nos dias em que não tenha havido expediente por força maior;
- III – a falta ao serviço com fundamento na legislação sobre acidente do trabalho e a doença do empregado, devidamente comprovada, até 15 dias, na forma do artigo seguinte.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

Art. 10. O empregado que se ausentar por motivo de saúde, referente à sua própria pessoa, deverá comprovar sua ausência pela apresentação de atestado médico. As exceções serão aceitas somente nos casos de urgência, devidamente comprovada e/ou hospitalização, com impossibilidade de locomoção, comprovada pela perícia médica do Setor de Medicina do Trabalho.

Parágrafo único. Não será considerada justificada a falta por motivo de doença em pessoa da família, ressalvada a hipótese prevista no Precedente Normativo nº 95 do TST.

Art. 11. O trabalhador deverá apresentar o atestado médico ao(s) Núcleo(s) de Medicina do Trabalho, em até 72 (setenta e duas) horas, contadas da data do início do seu afastamento, sob pena de caracterizar falta ao serviço, salvo por motivo justificado.

Parágrafo único. Se o empregado estiver absolutamente impossibilitado de se locomover, qualquer pessoa poderá fazer a entrega do atestado no prazo e local acima determinados.

Art. 12. O atestado médico deverá ser entregue no original pelo empregado, na forma das Resoluções nº 1.658/2002 e nº 1.851/2008, ambas do Conselho Federal de Medicina, e deverá:

I – ter sido emitido por médico habilitado e inscrito no Conselho Regional de Medicina, ou por odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, igualmente habilitados e inscritos no respectivo Conselho Profissional;

II – constar, expressamente, os principais dados da prova de identidade do interessado na obtenção do atestado de qualquer natureza, envolvendo assuntos de saúde ou doença;

11



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

III – apor o diagnóstico, codificado (CID) ou não, sempre que houver justa causa, no exercício de dever legal ou por solicitação expressa do próprio paciente, ou do seu representante legal, no corpo do atestado;

IV – especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente, por extenso e numericamente, observando-se que as datas de atendimento, início da dispensa e emissão do atestado não poderão ser retroativas e deverão coincidir;

V – ter os dados registrados de maneira legível, especialmente nome, data e a identificação do médico emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Profissional;

VI – constar a identificação da Unidade na qual houve o atendimento.

Art. 13. Serão submetidos à validação pelo Setor de Medicina do Trabalho os atestados com informações inconsistentes, tais como: ilegível, com rasura, sem data, sem carimbo do médico e assinatura, tempo provável de afastamento, sem conter a identificação da instituição ou nome da unidade de atendimento, CID inválido ou inexistente.

§ 1º A Fundação Saúde reserva o direito de submeter quaisquer atestados para validação, mesmo que não estejam dentro dos critérios estabelecidos no *caput*, através de:

- a) Atesto da veracidade junto ao órgão emissor do atestado, por ofício ou *in loco*; e/ou
- b) Avaliação pericial do profissional mediante a apresentação dos documentos comprobatórios, tais como: receita, relatório médico ou exame complementar que ratifique a incapacidade para o trabalho.

§ 2º A validação será feita por médico designado pela Fundação Saúde, com o objetivo de avaliar o afastamento do empregado de suas atividades normais.

12



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

§ 3º O médico designado pela Fundação Saúde poderá:

- I – proceder à pesquisa na ficha e/ou prontuário médico do empregado, com o objetivo de obter informações sobre os exames e tratamentos realizados;
- II – divergir do entendimento exarado no atestado apresentado, caso em que deverá fundamentar sua opinião profissional;
- III – representar ao Conselho Regional de Medicina em caso de indício de falsidade no atestado médico apresentado pelo empregado, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

§4º Comprovada a falsidade do atestado médico o empregado será dispensado por justa causa.

§5º Os atestados médicos que não cumprirem os requisitos dispostos no artigo 12, bem como não entregues no prazo previsto no artigo 11, ou, ainda, em caso de divergência de opinião, não serão aceitos para justificar a ausência ao trabalho.

Art. 14. Caberá, obrigatoriamente, perícia médica da Fundação Saúde nos seguintes casos:

- I - Afastamento por prazo superior a 10 (dez) dias corridos ou interpolados no período de 60 (sessenta) dias; e
- II – Atestados apresentados sem CID.

Art. 15. Nas hipóteses de comparecimento em consultas [afastamento inferiores a 01 (um) dia], o trabalhador deverá comunicar previamente a chefia e apresentar a



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

declaração de comparecimento, conforme procedimento indicado no art. 11 deste Regulamento.

Parágrafo único. O empregado que apresentar 03 (três) declarações no período de 60 (sessenta) dias corridos, será submetido à avaliação do médico do trabalho.

CAPÍTULO III

Das Licenças Médicas

Art. 16 À funcionária gestante será concedida licença por 120 (cento e vinte) dias, com remuneração garantida pelo salário maternidade, a contar da data de nascimento do infante.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º Para a concessão da licença maternidade, deverá ser apresentado no Setor de Medicina do Trabalho a cópia da certidão de nascimento para a situação descrita no *caput*, ou o atestado médico para a situação descrita no § 1º.

§ 3º No caso de natimorto, a profissional terá direito a 120 (cento e vinte) dias de licença, a mediante apresentação da certidão pertinente no Setor de Saúde Ocupacional.

Art. 17. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a empregada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

§ 1º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito à licença de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 18. Aos empregados, regidos pela CLT, afastados por motivos de saúde serão aplicadas as regras estabelecidas pela Previdência Social.

CAPÍTULO IV

Da Rendição e Passagem de Plantão

Art. 19. É vedado o abandono do posto de trabalho até que seja efetivada a rendição e/ou passagem do plantão por outro profissional do mesmo emprego.

§ 1º A infringência da regra exposta no *caput* poderá ensejar o desligamento do empregado, mediante processo administrativo para apuração da falta, garantindo a ampla defesa e o contraditório, bem como a análise das circunstâncias do caso concreto.

Art. 20. O profissional que estender sua jornada de trabalho para aguardar a rendição de plantão fará jus ao recebimento de horas-extras.

CAPÍTULO V

Do Pagamento

Art. 21. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, terá a periodicidade mensal.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

§ 1º A Fundação Saúde pagará os salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

§ 2º Os salários serão depositados em conta salário aberta para este fim na Instituição Bancária estipulada pela Fundação Saúde.

Art. 22. Eventuais erros ou diferenças deverão ser comunicados à Diretoria de Recursos Humanos, no primeiro dia útil após o correspondente pagamento.

CAPÍTULO VI

Das Férias

Art. 23. As férias serão gozadas em período a ser fixado segundo a conveniência da Fundação Saúde, ressalvadas as exceções legais.

Art. 24. O período de férias será concedido conforme a proporcionalidade estabelecida no artigo 130 da CLT, considerando-se o número de faltas injustificadas do trabalhador ao serviço.

Art. 25. Para efeito de férias, será considerada justificada a falta em conformidade com o artigo 131 da CLT.

CAPÍTULO VII

Das Transferências



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

Art. 26. O empregado se obriga a prestar seus serviços em qualquer das dependências, estabelecimentos, ou unidades do empregador respeitando e cumprindo a escala de trabalho apresentada, independentemente de qualquer majoração na remuneração, podendo, assim, o empregador determinar, a qualquer tempo, a sua transferência de uma dependência, unidade ou estabelecimento para outro, sem prejuízo aos demais empregados, na forma do art. 469, caput, § 1º e § 2º da CLT.

Parágrafo único. A Fundação Saúde poderá instituir banco de permuta, por ato da sua Diretoria Executiva, o qual terá regras próprias com vistas a viabilizar as transferências de unidade dos seus empregados, à pedido.

CAPÍTULO VIII

Das Relações Humanas

Art. 27. Todos os trabalhadores, sem distinção, devem colaborar de forma eficaz à realização dos fins da Fundação Saúde, com o objetivo de ver realizados a missão, a visão e os valores institucionais.

Art. 28. Harmonia, cordialidade, respeito e espírito de compreensão devem predominar nos contatos estabelecidos independentemente de posição hierárquica.

TÍTULO III

NORMAS DE CONDUTA PROFISSIONAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais das Normas de Conduta Profissional

17



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

SEÇÃO I

Introdução

Art. 29. O presente Título apresenta os princípios e regras direcionadores do comportamento que os empregados, ocupantes de cargo e emprego em comissão e função de confiança, sem distinção hierárquica, bem como, no que couber, aos servidores cedidos à Fundação Saúde, devem manter no ambiente de trabalho, com o estabelecimento de obrigações e responsabilidades, de forma a regulamentar a atuação no exercício das atividades profissionais.

SEÇÃO II

Dos Objetivos

Art. 30. As Normas de Conduta Profissional têm os seguintes objetivos:

- I – esclarecer que o exercício de emprego ou função na Fundação Saúde pressupõe adesão às normas previstas neste Regulamento;
- II – estabelecer as regras de conduta norteadoras do comportamento dos integrantes da Fundação Saúde;
- III – dar maior transparência às atividades da Fundação Saúde;
- IV – assegurar que as ações empreendidas pela Fundação Saúde, bem como por cada uma das Unidades de Saúde sob sua atuação ou conveniadas a ela, apresentem uniformidade, preservando sua missão institucional;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

V – orientar o comportamento e os processos decisórios da instituição, e de cada um dos que a compõem, consolidando a implementação da Fundação e do Sistema Único de Saúde de qualidade; e

VI – reduzir a subjetividade das interpretações pessoais e ser uma referência formal e institucional para a conduta pessoal e profissional de todos.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais das Normas de Conduta Profissional

SEÇÃO I

Do Âmbito de Aplicação

Art. 31. Estas Normas de Conduta Profissional se aplicam a todos os trabalhadores vinculados à Fundação Saúde, os quais devem observá-lo no desempenho de suas atividades.

§ 1º Para efeitos deste Regulamento são considerados trabalhadores todos aqueles contratados pelo regime celetista, que pertençam ao quadro de pessoal da Fundação Saúde, efetivos ou que exerçam cargo, emprego ou função de confiança, assim como eventuais contratados em caráter temporário, bem como servidores estatutários cedidos.

§ 2º Cabe aos gestores, em todos os níveis, aplicar, como exemplo de conduta a ser seguido, os preceitos estabelecidos neste Regulamento, de forma a garantir que seus subordinados vivenciem tais normas.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

§ 3º Estas Normas de Conduta Profissional integrarão todos os contratos, sejam de trabalho – sob quaisquer modalidades –, de estágio ou de serviço voluntário, de forma a assegurar o alinhamento entre todos.

SEÇÃO II

Dos Princípios Orientadores

Art. 32. Por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a Fundação Saúde deve observar seus princípios norteadores, devendo a conduta de seus trabalhadores ser regida pelos seguintes princípios:

- I – legalidade;
- II – moralidade;
- III – impessoalidade;
- IV – publicidade;
- V – boa-fé;
- VI – eficiência;
- VII – probidade;
- VIII - honestidade;
- IX – transparência; e
- X – excelência

SEÇÃO III

Dos Deveres

Art. 33. São deveres dos empregados e servidores cedidos à Fundação Saúde:

20



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – urbanidade;
- IV – discrição;
- V – boa conduta;
- VI – lealdade e respeito à instituição;
- VII – observar, cumprir e fazer cumprir, integralmente, as disposições do Estatuto, do Regimento Interno, deste Regulamento e demais regramentos aplicáveis à Fundação Saúde, bem como todas as normas pertinentes à sua condição profissional, em especial as referentes à ética expedidas pelos respectivos Conselhos Profissionais;
- VIII – cumprir os compromissos expressamente assumidos no contrato individual de trabalho, com zelo, dedicação, atenção e competência profissional;
- IX – obedecer às ordens e instruções emanadas de superiores hierárquicos;
- X – manter fora do local de trabalho conduta compatível com o exercício da atividade profissional;
- XI – zelar pela boa imagem da Fundação Saúde;
- XII – empregar, no exercício do trabalho, os cuidados que qualquer pessoa de caráter íntegro empregaria na condução de seus próprios negócios;
- XIII – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do emprego ou função e manter procedimento compatível com a dignidade do serviço público;
- XIV – usar obrigatoriamente o crachá de identificação da Fundação Saúde em local visível, com nome e foto visíveis;
- XV – obedecer às ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- XVI – levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do emprego ou função;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

XVII – exercer as atividades de forma transparente e cooperativa sem omitir, falsear e faltar com a verdade;

XVIII – zelar pela economia e conservação dos bens que lhe forem confiados;

XIX – atender prontamente às requisições para defesa da Fundação;

XX – utilizar os bens e instalações exclusivamente para a consecução da atividade-fim da Fundação Saúde;

XXI – participar dos estudos, reuniões ou seminários destinados ao aprimoramento de seus serviços quando ofertados pela Fundação Saúde;

XXII – providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

XXIII – submeter-se à inspeção médica periódica determinada pela autoridade competente;

XXIV – guardar sigilo sobre documentação e assuntos confidenciais de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do emprego ou função, em especial as relativas aos pacientes;

XXV – responder por danos causados à Fundação Saúde, sem prejuízo do estipulado no contrato individual de trabalho, por dolo ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência).

XXVI – os profissionais de saúde, entre outras obrigações, deverão:

- a) efetivamente portar o jaleco durante a rotina de trabalho na área assistencial;
- b) deixar o jaleco na parte externa do refeitório no momento de suas refeições, bem como ao circular nas áreas administrativas e ao se retirar da Unidade de Saúde;

XXVII – observar as normas de segurança e medicina do trabalho, as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em especial a NR nº 32, de 16 de novembro de 2005, colaborando com sua aplicação, inclusive ordens de serviço expedidas pela Fundação Saúde, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes ou doenças ocupacionais;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

XXVIII – manter atualizada a inscrição profissional, assim como o efetuar dentro dos prazos previstos o pagamento de anuidade no respectivo Conselho de Classe, para as profissões que dependem de registro.

SEÇÃO IV Das Vedações

Art. 34. É vedado, a todos que devem observar este Regulamento, sem prejuízo dos deveres e vedações previstos no Código de Ética Estadual, instituído pelo Decreto nº 43.583, de 14 de maio de 2012:

- I - retirar, modificar ou substituir livro ou documento, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;
- II - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;
- III - praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público;
- IV - pleitear como procurador ou intermediário junto aos órgãos estaduais;
- V - exigir, solicitar ou receber propinas, comissões ou vantagens de quaisquer espécies em razão do emprego ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens;
- VI - revelar fato ou informação de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão do emprego ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, inquérito policial ou administrativo;
- VII - cometer a pessoa estranha ao serviço, salvo nos casos de emergência e transitórios, ou, ainda, se expressamente autorizado, o desempenho de atividade que lhe competir ou a seus subordinados;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

- VIII - dedicar-se, nos locais e horários de trabalho, a palestras, leituras ou quaisquer outras atividades estranhas ao serviço, inclusive ao trato de interesses de natureza particular;
- IX - empregar material ou quaisquer bens para uso particular, mesmo que científico ou acadêmico, salvo se de interesse da Fundação Saúde e desde que previamente autorizado;
- X - retirar objetos da Fundação Saúde, salvo quando autorizado por escrito pela autoridade competente;
- XI - fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira;
- XII - deixar de comparecer para prestar declaração em inquérito ou procedimento administrativo, quando regularmente intimado;
- XIII - exercer emprego ou função pública antes de atendidos os requisitos legais, ou continuar a exercê-los sabendo-o indevidamente;
- XIV - contratar ou influir na contratação do fornecimento de bens ou serviços, de familiares ou de empresas de propriedade de familiares ou que nelas trabalhem parentes, até o 2º grau, inclusive por afinidade;
- XV – participar de atos ou circunstâncias que se contraponham, conforme o caso, aos interesses da Fundação Saúde ou que lhe possa causar danos ou prejuízos;
- XVI - a prática conhecida por “pagar plantão”, devendo a prestação do serviço ser executada sempre pessoalmente pelo próprio empregado, sob pena de incidir em falta grave;
- XVII – o uso e consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em ambientes de uso coletivo públicos nas Unidades de Saúde sob a gestão da Fundação Saúde, conforme disciplina a Lei Estadual nº 5.517/2009.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

Parágrafo único. A ninguém será permitido se valer do emprego ou da função para auferir benefícios ou tratamento diferenciado, para si ou para outrem, em repartição pública ou entidade particular, nem utilizar em proveito próprio ou de terceiro os meios técnicos e recursos financeiros que lhe tenham sido postos à disposição.

Art. 35. São, ainda, vedadas as seguintes condutas:

- I – a prática de assédio moral, sexual e de qualquer outra natureza;
- II – utilizar ou repassar a terceiros metodologias, *know-how* ou informações de propriedade da Fundação Saúde ou fornecedores, sem autorização prévia;
- III – desenvolver atividades externas que concorram com os interesses da Fundação Saúde;
- IV – ser conivente com erro ou conduta infringente deste Regulamento;
- V – impedir, procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando dano moral ou material;
- VI – iludir ou tentar enganar, por qualquer motivo, pessoa que necessite de atendimento em serviços públicos;
- VII – deixar, deliberadamente, de utilizar os avanços técnicos e científicos pertinentes às suas funções e que esteja obrigado a implementar;
- VIII - comparecer ao serviço embriagado ou assim apresentar-se habitualmente;
- IX – fazer uso de drogas lícitas e/ou ilícitas no ambiente de trabalho;
- X – dar instruções confusas e imprecisas aos seus subordinados, não lhes atribuir tarefas, bem como determinar, sem a devida necessidade, a realização urgente de trabalhos, ou, ainda, impor-lhes horários injustificados;
- XI – bloquear, ou sob qualquer forma atrapalhar, o andamento do trabalho alheio;
- XII – a prática de atos de intimidação, hostilidade, ameaça ou humilhação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

§ 1º A comunicação entre os destinatários deste Regulamento ou entre esses e os órgãos governamentais, bem como no que diz respeito aos usuários do sistema de saúde, deve ser indiscutivelmente clara, simples, objetiva e acessível a todos os legitimamente interessados.

§ 2º Os contatos com os órgãos de imprensa serão promovidos, exclusivamente, por porta-vozes autorizados pela Fundação Saúde, através de seus representantes legais, conforme o caso, após apreciação da Assessoria de Comunicação.

§ 3º É obrigatório aos destinatários deste Regulamento garantir a publicidade de seus atos e a disponibilidade de informações corretas e atualizadas que permitam o conhecimento dos aspectos relevantes da atividade sob sua responsabilidade, bem como assegurar que a divulgação das informações aconteça no menor prazo e pelos meios mais rápidos, especialmente quando determinado pelos superiores hierárquicos.

§ 4º Os destinatários deste Regulamento são obrigados à comprovação da compatibilidade de horários, ainda que lícita a acumulação de empregos, sob pena de incidir em falta grave.

SEÇÃO V

Das Correspondências Eletrônicas e Acesso à Rede de Computadores

Art. 36. A Fundação Saúde, no uso do seu poder diretivo, concederá, quando houver necessidade, em razão das funções desempenhadas, acesso ao correio eletrônico, por meio de chave e senha individuais.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

§ 1º Os profissionais das Instituições que tenham vínculo com a Fundação Saúde poderão também ter acesso ao ambiente de correio eletrônico, através de disponibilização de chaves e senhas próprias, mediante solicitação à Gerência de Tecnologia e Acesso à Informação, exclusivamente para assuntos de caráter institucional.

§ 2º Qualquer usuário do correio eletrônico da Fundação Saúde, identificado por meio de chave individual, deverá observar as normas ora estabelecidas e zelar pelo seu cumprimento, sob pena de, em caso de violação, sujeitar-se o infrator a ações disciplinares, como a perda de acesso ao correio eletrônico, ou, a depender da gravidade, a demissão por justa causa, ou, ainda, de responsabilidade civil, trabalhista, penal e administrativa, de maneira concorrente.

§ 3º Além do já estipulado neste Regulamento, bem como nas demais normas aplicáveis aos empregados e servidores cedidos à Fundação Saúde, é vedado:

- I - o uso ou a tentativa de uso de chave ou senha de outro usuário para envio ou violação de mensagens;
- II - o envio de mensagens do tipo “corrente”, através de listas de destinatários, assim como as de cunho religioso, político ou esportivo;
- III - a difusão de mensagens: caluniosas, difamatórias ou injuriosas; que contenham informações falsas; que contenham ameaça à integridade física, moral ou psicológica; que induzam a qualquer tipo de discriminação; que caracterizem assédio, sexual ou moral; disseminadoras de qualquer tipo de vírus;
- IV - a violação ou tentativa de violação de mecanismos de proteção da rede da Fundação Saúde;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

V – o envio de informações confidenciais para usuários, internos ou externos, pessoas físicas ou jurídicas, sem a autorização da Fundação Saúde;

VI - o envio de opiniões pessoais para os meios de comunicação externos.

VII - o acesso a redes sociais, durante o expediente de trabalho, em todas as suas espécies, exceto para os empregados que necessitam de tais ferramentas no exercício de seu labor;

VIII– divulgar nas redes sociais informação de cunho sigiloso relacionada ao trabalho exercido na Fundação Saúde, bem como aos usuários dos serviços prestados;

IX- aos empregados que trabalham nas Unidades de saúde, sob a atuação da Fundação Saúde, divulgar fotos, vídeos ou quaisquer meio de mídia na Rede Mundial de Computadores que exponham a intimidade dos usuários do serviço de saúde;

X – o acesso a sítios eletrônicos, e-mails, conteúdos digitais ou qualquer outro tipo de mídia que contenha material pornográfico no ambiente de trabalho.

§ 4º O usuário deverá manter segredo de sua senha de acesso ao correio eletrônico, de forma a impedir o seu uso indevido, pois ela é o instrumento que garante a autenticidade e a autoria das mensagens.

§ 5º O correio eletrônico deve ser utilizado unicamente para atender às necessidades de trabalho, de modo que não comprometa nem fira a imagem e os interesses da Fundação Saúde.

§ 6º As mensagens que transitarem na rede, pertencem exclusivamente à Fundação Saúde e, por esse motivo, poderão ser acessadas para fins de auditoria em casos específicos, quando julgado necessário e autorizado pelo Diretor da área envolvida.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

§ 7º Quaisquer críticas ou sugestões à condução dos trabalhos da empresa serão sempre bem-vindas, desde que dirigidas exclusivamente ao responsável pela atividade ou ao superior hierárquico.

SEÇÃO VI

Da Responsabilidade

Art. 37. O trabalhador poderá responder civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 38. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo para a Fundação Saúde ou para terceiros.

§ 1º O prejuízo causado à Fundação Saúde poderá ser ressarcido mediante desconto em prestações mensais, na forma do §1º do artigo 462 da CLT, não excedentes da décima parte da remuneração do trabalhador, independentemente da existência de outros bens que possam vir a responder pela indenização.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o trabalhador perante a Fundação Saúde em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a indenizar o terceiro prejudicado.

§ 3º A Fundação Saúde exigirá dos destinatários deste Regulamento, no exercício de seus misteres, responsabilidade social e ambiental; no primeiro caso, privilegiando a adoção de práticas que favoreçam a inclusão social e, no segundo, de práticas que combatam o desperdício de recursos naturais e evitem danos ao meio ambiente.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

§ 4º É de responsabilidade dos destinatários deste Regulamento zelar pela integridade dos bens, tangíveis e intangíveis, dos órgãos e unidades onde atuam, inclusive sua reputação, propriedade intelectual e informações confidenciais, estratégicas ou sensíveis.

Art. 39. A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do emprego ou função, ou fora dele, quando comprometedores das normas de conduta estabelecidas neste Regulamento.

Art. 40. As cominações civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 41. Este Regulamento estipula, ainda, a responsabilidade dos trabalhadores a serviço da Fundação Saúde perante os usuários, de forma a conquistar e manter sua satisfação, por meio da prestação de serviços com segurança, qualidade, tecnologia avançada e profissionalismo.

SEÇÃO VII

Da Infração Disciplinar

Art. 42. Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão que venha a infringir este Regulamento ou que seja capaz de ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública.

SEÇÃO VIII

Das Penalidades



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

Art. 43. A inobservância das normas estipuladas neste Regulamento acarretará para o trabalhador, sem prejuízo de outras sanções legais, a aplicação de penas disciplinares, com rigorosa correção, especialmente se resultantes de desídia, má-fé, negligência ou desinteresse que exponham a Fundação Saúde e as Unidades sob sua gestão de pessoal a riscos legais ou de imagem.

Art. 44. São penas disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III - demissão por justa causa.

§ 1º A pena de suspensão não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

§ 2º O empregado suspenso perderá, durante o período em que durar a suspensão, as vantagens e direitos decorrentes do exercício do emprego.

Art. 45. As penas disciplinares acima elencadas não tem hierarquia entre si, podendo ser aplicadas diretamente a mais severa, se o caso concreto assim o exigir, sem prejuízo das providências adotadas pela Comissão de Ética, instituída na forma do Decreto Estadual nº 43.582, de 14 de maio de 2012.

Art. 46. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela proverem para o serviço público e para os usuários do sistema, bem como o histórico funcional do empregado.

Parágrafo único. As penas impostas serão registradas nos assentamentos funcionais dos trabalhadores.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

Art. 47. A advertência deverá ser aplicada sempre por escrito às faltas de natureza leve ou média pelo setor de Recursos Humanos da Fundação Saúde, sendo desnecessária a abertura de procedimento apuratório específico.

Parágrafo Único. A Diretora Executiva da Fundação Saúde poderá delegar aos Diretores das Unidades de Saúde o poder de aplicar tais sanções.

Art. 48. Havendo a aplicação da advertência por 03 (três) vezes consecutivas, qualquer que seja a falta, no período de 06 (seis) meses, o empregado será dispensado.

Art. 49. A pena de demissão por justa causa será aplicada nos casos de:

- I – falta de natureza grave ou gravíssima;
- II – ato de improbidade;
- III – incontinência de conduta ou mau procedimento;
- IV – negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão, bem como quando for prejudicial ao serviço;
- V – condenação criminal transitada em julgado, caso não tenha havido a suspensão da execução da pena;
- VI – desídia no desempenho das respectivas funções;
- VII – embriaguez em serviço;
- VIII – violação de segredo relativo a projeto, contrato ou licitação de que tenha notícia no desempenho das funções;
- IX – ato de indisciplina ou insubordinação grave;
- X – ato lesivo da honra ou da boa fama, ou ofensas físicas, praticados no serviço contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;

32



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

XI – abandono de emprego;

XII - uso do vale-transporte para fins diversos dos previstos em lei, ou a declaração falsa prestada pelo empregado;

XIII – recusa injustificada ao uso de equipamento de proteção individual de uso obrigatório;

XIV – evasão do serviço, salvo greve.

XV – prática constante de jogos de azar;

XVI – os casos do art. 44, deste Regulamento.

Art. 50. O empregado poderá ser dispensado motivadamente por razões disciplinares, técnicas, econômicas e financeiras, conforme apuração realizada pela Fundação Saúde.

Art. 51 As penas de demissão serão sempre precedidas de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 52. A autoridade competente para aplicação das penas disciplinares será o Diretor Executivo da Fundação Saúde, ressalvados os casos de delegação de competência.

SEÇÃO IX

Da Suspensão Preventiva

Art. 53. A suspensão preventiva do trabalhador não constitui aplicação de penalidade e sim medida acautelatória, podendo ser autorizada por 30 (trinta) dias, cabendo prorrogação por igual período comprovado justo motivo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

§ 1º A determinação da suspensão preventiva terá lugar sempre que o afastamento do trabalhador for necessário para que este não venha a influir na apuração da falta, podendo, ainda, ser recomendada pelo responsável pela apuração do caso.

§ 2º O trabalhador suspenso preventivamente não perderá as vantagens e direitos decorrentes do exercício do emprego, durante o período de sua vigência.

SEÇÃO X

Do Procedimento Administrativo Disciplinar

Art. 54. O procedimento administrativo disciplinar, previsto neste Regulamento, deverá observar, naquilo em que não conflitar com a legislação trabalhista, a Lei Estadual nº 5.427, de 01 de Abril de 2009.

Art. 55. O procedimento administrativo disciplinar deverá ser instaurado sempre que o gestor tiver conhecimento de fatos que apontem irregularidades de característica pessoal ou material, avaliando-se a natureza e a gravidade da infração.

§1º Devem ser garantidos o contraditório e a ampla defesa aos investigados.

§2º O procedimento administrativo disciplinar precederá a aplicação da penalidade de demissão, sob pena de nulidade.

Art. 56. A determinação de instauração do procedimento administrativo disciplinar é de competência concorrente da Diretoria Executiva, de Recursos Humanos, Administrativa-Financeira e Técnica Assistencial, bem como pelo Diretor Geral da Unidade, e deverá conter os seguintes dados:

34



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

-
- I – identificação do interessado ou de quem o represente;
 - II – exposição dos fatos e de seus fundamentos;
 - III – data e assinatura do requerente;
 - IV – indicação do responsável ou Comissão pela instrução do procedimento, a critério do setor solicitante, com base na gravidade da falta;

Parágrafo único. Somente poderão ser nomeados responsáveis ou membros de comissão os empregados públicos, servidores ocupantes de cargo comissionado e servidores cedidos à Fundação Saúde.

Art. 57. Após a instauração do procedimento este seguirá o seguinte rito:

- I - oitiva dos interessados, testemunhas, bem como efetuar as demais diligências que entender pertinentes;
- II - acesso do empregado as informações, sua oitiva, bem como abertura do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório;
- III - relatório conclusivo apontando a existência do fato e sua autoria, com a recomendação da penalidade a ser aplicada;
- IV - parecer jurídico;
- V – análise pelo setor solicitante acerca do relatório e parecer emitidos;
- VI - aplicação da penalidade pela Diretoria Executiva, ou para quem esta delegar a referida competência.

§1º A Diretoria Executiva poderá determinar o arquivamento do feito, caso entenda pela não aplicação da penalidade.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

§2º O rito previsto neste artigo não afasta a adoção de outros procedimentos criados pela Fundação Saúde com a finalidade de atender demandas específicas.

Art. 58. Os atos do procedimento devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura do seu responsável.

Art. 59. Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Art. 60. Se no curso do procedimento administrativo disciplinar ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime o fato deverá ser comunicado ao órgão do Ministério Público que tenha atribuição para sua apuração.

Parágrafo único. São inadmissíveis no procedimento administrativo disciplinar, regido por este Regulamento, as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 61. O procedimento administrativo disciplinar deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias contados da instauração.

Parágrafo único. A não observância desse prazo não acarretará nulidade do processo, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, em responsabilidade por quem lhe der causa.

Art. 62. Aos interessados é facultado o acompanhamento do procedimento administrativo disciplinar pessoalmente ou por profissional habilitado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

Art. 63. Se a autoridade entender que os fatos não foram devidamente apurados determinará o reexame do procedimento administrativo disciplinar.

Art. 64. Após a divulgação da decisão, em caso de discordância, é assegurado ao investigado o direito de requerer a sua reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias, mesmo prazo que terá a autoridade competente para se manifestar de forma definitiva sobre o caso.

Art. 65. A decisão definitiva que determinar a demissão do empregado, a exoneração do ocupante de cargo de livre provimento ou a devolução do servidor estatutário cedido ao órgão de origem, ensejará o seu desligamento dos quadros da Fundação Saúde.

SEÇÃO XI

Do Processo de Abandono de Emprego

Art. 66. O empregado que se ausentar injustificadamente do posto de trabalho por período superior a 30 (trinta) dias será demitido por justa causa, conforme o art. 482, alínea i, da CLT.

§ 1º O processo de abandono de emprego será instaurado após levantamento da frequência do empregado, devendo conter, no mínimo, os seguintes dados:

- I – confirmação do afastamento por período superior a 30 (trinta) dias;
- II – intimação do empregado para apresentação da defesa;
- III – parecer jurídico; e
- IV – decisão da Diretoria Executiva, ou para quem esta delegar a referida competência



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

§ 2º Será resguardada a ampla defesa e contraditório do empregado.

§ 3º A intimação do empregado para apresentar sua defesa será feita através de telegrama pessoal, por até duas vezes. Na hipótese de não comparecimento nas intimações anteriores, será realizada uma última tentativa por correspondência eletrônica (e-mail).

§ 4º O processo prosseguirá para análise da Diretoria Jurídica, com posterior avaliação pela autoridade competente.

§ 5º Será aplicado o procedimento elencado no art. 67, § 1º, incisos II, III e IV, §2º, § 3º e § 4º quando averiguada ausência injustificada em datas comemorativas ou ausências injustificadas e impontualidades que ultrapassem a um mês de trabalho transposto em horas, conforme o previsto respectivamente no art. 8º, § 3º e 4º deste Regulamento.

SEÇÃO XII

Dos Prazos

Art. 67. Os prazos previstos neste Regulamento contar-se-ão em dias úteis.

§ 1º Na contagem dos prazos exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte o prazo vincendo em dia em que não haja expediente.

SEÇÃO XIII

Do Impedimento



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

Art. 68. É impedido de atuar no procedimento administrativo disciplinar regido por este Regulamento, sob pena de infração disciplinar, o empregado ou Diretor que:

- I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I Da Observância Obrigatória

Art. 69. Os trabalhadores devem observar o presente Regulamento, circulares, ordem de serviço, avisos, comunicados e outras instruções expedidas pela Direção da Fundação Saúde.

Art. 70. É vedada a subordinação imediata do trabalhador ao cônjuge ou parente consanguíneo ou colateral até o terceiro grau civil.

Art. 71. O presente regulamento será amplamente divulgado no site da Fundação Saúde, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, nas Unidades de Saúde sob sua atuação.

Parágrafo único. A partir da publicação deste Regulamento, cada novo empregado receberá um exemplar do presente Regulamento, devendo declarar, por escrito, tê-lo recebido, lido e estar de acordo com todos os seus preceitos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Fundação Saúde

Art. 72. Os casos omissos ou não previstos serão resolvidos pela Fundação Saúde, à luz da CLT e legislação complementar pertinente.

Art. 73. O presente Regulamento pode ser substituído por outro, sempre que a Fundação Saúde julgar conveniente, especialmente em consequência de alteração na legislação social.

CAPÍTULO II

Da Vigência

Art. 74. Este Regulamento entrará em vigor a partir da data de sua publicação, sendo obrigatória sua observância para todos os empregados e servidores cedidos à Fundação Saúde.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2015.

Clarisse Lopes de Castro Lobo
Diretora executiva
Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro